



STF

DIFAL DE ICMS PODE SER COBRADO AINDA EM 2022, VOTA ALEXANDRE DE MORAES

Ministro concluiu que lei não instituiu ou majorou tributo e não precisa observar anterioridades nonagesimal e anual

CRISTIANE BONFANTI

O diferencial de alíquota (difal) de ICMS em operações envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outro estado pode ser cobrado regularmente em 2022. Esse é o entendimento do relator, ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), em voto apresentado nesta sexta-feira (23/9) no julgamento das três ações que discutem a cobrança do diferencial. Os processos são as ADIs 7066, 7070 e 7078.

O difal foi regulamentado pela Lei Complementar 190/22, publicada em 5/1/22. Desde então, estados e contribuintes divergem sobre o início dos seus efeitos, se em 2022 ou em 2023. Em seu voto, Moraes concluiu que a LC 190/22 não instituiu ou majorou tributo e, portanto, não precisa observar as anterioridades nonagesimal e anual. Portanto, a cobrança pode ser realizada já no exercício de 2022.

Estados analisam, no entanto, se, caso a posição do relator prevaleça, o difal poderá ser cobrado a partir de 2 de março ou 1º de abril de 2022. Isso porque, em seu voto, Moraes entendeu que é constitucional o dispositivo segundo o qual as novas definições de contribuinte, local e momento do fato gerador do difal podem produzir efeitos no primeiro dia útil ao terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal do difal. Trata-se do artigo 24-A, parágrafo quarto, da Lei Kandir (LC 87/96), incluído pela LC 190/2022.

Essa disposição traz outra questão de ordem prática. O portal do Difal foi instituído em 29 de dezembro de 2021, com base no Convênio 235/21, publicado na mesma data. O problema é que esse convênio só produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022. Assim, alguns estados, como Santa Catarina, entendem que deve ser considerada a data de instituição do portal, ainda em dezembro, fazendo com que o difal possa ser cobrado a partir de 2 de março de 2022 (já que 1º de março não foi útil). Outras análises, sobretudo dos contribuintes, defendem a data de 1º de abril para o início da cobrança. O tema, provavelmente, será objeto de embargos de declaração no STF.

Entenda o caso

O difal de ICMS discutido nas ações é cobrado em operações envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do imposto em outro estado. Nessa modalidade de cobrança, a exemplo do que ocorre no comércio eletrônico, o fornecedor do bem ou serviço é responsável por recolher todo o imposto e repassar ao estado do consumidor final o difal de ICMS – isto é, a diferença entre a alíquota interna do estado de origem e a alíquota interestadual.

A possibilidade de se cobrar esse diferencial foi introduzida na Constituição pela Emenda Constitucional (EC) 87/15 e depois regulamentada pelo Convênio Confaz 93/15. Em 2021, no entanto, o STF declarou inconstitucionais cláusulas desse convênio e decidiu que, a partir de 1º de janeiro de 2022, o tema deveria estar regulamentado por meio de lei complementar, o que foi realizado por meio da LC 190/22.

O problema é que a lei complementar só foi publicada em 5 de janeiro de 2022. Com isso, desde a sua edição, começou o debate sobre o início dos efeitos da norma, se em 2022 ou em 2023, diante dos princípios constitucionais das anterioridades nonagesimal e anual.

Pela anterioridade nonagesimal, é vedado aos estados cobrar tributos antes de decorridos 90 dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou. Pela anterioridade anual, essa cobrança não pode ser realizada no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que institui ou aumenta os tributos.

Argumentos do relator

Quanto às anterioridades, Moraes entendeu que a LC 190/22 não institui ou majora tributo e, portanto, não precisa observar as anterioridades nonagesimal e anual para produzir efeitos. Para Moraes, a lei complementar não modificou a carga tributária suportada pelos contribuintes, a hipótese de incidência ou a base de cálculo do ICMS. Ela apenas alterou a destinação do produto da arrecadação, de modo a transferir parte da receita para o estado de destino da mercadoria. Com isso, o relator julgou improcedente o pedido da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq), para a qual o difal só poderia ser cobrado a partir de 2023.

Na esteira do mesmo entendimento, Moraes acolheu pedido dos estados do Ceará e de Alagoas para declarar a inconstitucionalidade da parte do artigo 3º da LC 190/22 que faz referência expressa ao artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição. Esse dispositivo constitucional prevê o respeito à anterioridade nonagesimal e também define que deve ser observado o disposto na alínea b. Esta, por sua vez, trata da anterioridade anual.

Para Moraes, ao discutir a matéria, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal partiram da premissa “equivocada” de que a cobrança do difal nas operações envolvendo consumidor final não contribuinte do ICMS constituiria majoração de tributo.

Por fim, para reconhecer a constitucionalidade do dispositivo que prevê um prazo para novas definições do difal entrarem em vigor, a partir da disponibilização do portal do difal, o relator afirmou que, embora essa regra se caracterize como óbice ao início imediato da cobrança do difal, trata-se do legítimo exercício da liberdade do legislador, “que estabeleceu um lapso de tempo razoável para permitir a adaptação tecnológica do contribuinte”.

Assim, na prática, Moraes julgou improcedente a ADI 7066, de autoria da Abimaq; parcialmente procedente a ADI 7070, de Alagoas; e procedente a ADI 7078, do Ceará.

Para advogados, voto de Moraes contraria entendimento do próprio STF

Para o advogado Saul Tourinho Leal, sócio do escritório Ayres Britto, o voto de Moraes contraria entendimento do STF no julgamento conjunto da ADI 5469 e do RE 128019, em 2021. Neste julgamento, o Supremo decidiu que os estados não poderiam cobrar o difal de ICMS na ausência de uma lei complementar que regulasse o tema. Na ocasião, os magistrados concluíram que a EC 87/15, ao instituir o difal, criou uma nova relação jurídico-tributária e que, portanto, deveria haver regulamentação por meio de lei complementar.

Já no Congresso Nacional, afirma Tourinho Leal, os parlamentares concluíram pela necessidade de a lei complementar respeitar as anterioridades. Além disso, pareceres como o da Advocacia-Geral da União (AGU) concluíram pela aplicação do princípio da anterioridade anual à Lei Complementar 190/2022. Alternativamente, pela observância pelo menos da noventena, em atendimento à escolha realizada pelo legislador, opção esta considerada inconstitucional por Moraes.

“Para nós, não há qualquer fundamento que indique que o artigo 3º da LC 192/22 [que define a observância de dispositivo constitucional referente às anterioridades] viole a Constituição. O comando é claro: define a observância tanto da anterioridade nonagesimal quanto da geral (anual). O legislador entendeu por bem proteger o contribuinte. Causa espécie Moraes entender que o Congresso abusou da sua prerrogativa ou que não pode aperfeiçoar direitos dos contribuintes”, afirma Tourinho Leal, que na ADI 7066 realizou sustentação oral em nome da Abimaq.

Para Thiago Motta, sócio do Castro Barros Advogados, o voto de Moraes é manifestamente contrário aos comandos constitucionais que, como garantia dos contribuintes, impedem que os estados exijam o aumento do ICMS no mesmo exercício financeiro em que publicada a lei o instituiu. No entendimento do advogado, a LC 190/22, por determinação do STF, cumpriu o papel de instituir o difal de ICMS. Ele critica ainda o fato de o relator declarar a inconstitucionalidade justamente de parte do dispositivo que definia expressamente a observância das anterioridades, no caso o artigo 3º da LC 190/22. A seu ver, essa disposição deveria servir de salvaguarda dos interesses dos contribuintes. “Um golpe nos contribuintes de difal e, sobretudo, na Constituição da República”, critica Motta.

Até agora, o relator foi o único a votar. O prazo para apresentação de votos vai até as 23h59 da próxima sexta-feira (30/9). Até lá, algum ministro pode pedir vista ou destaque. Neste último caso, o julgamento será levado ao plenário físico, e a contagem de votos, reiniciada.

CRISTIANE BONFANTI – Repórter do JOTA em Brasília. Cobre a área de tributos. Passou pelas redações do Correio Braziliense, O Globo e Valor Econômico. Possui graduação em jornalismo pelo UniCeub, especialização em Ciência Política pela UnB e MBA em Planejamento, Orçamento e Gestão Pública pela FGV. Cursa Direito no UniCeub.

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/difal-de-icms-pode-ser-cobrado-ainda-em-2022-vota-alexandre-de-moraes-23092022>

CARF LIVRA DA MULTA DE 150% OMISSÃO DE RECEITAS EM COMPROVAÇÃO DE INTENÇÃO DE FRAUDE

Por Beatriz Olivon

A 1ª Turma da **Câmara Superior** do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais(**Carf**) afastou a **multa** qualificada, que chega a **150%**, em um caso de **omissão de receita** em que a Receita Federal cobrava **CSLL**. O caso dividiu os conselheiros mas, no novo formato de **desempate**, prevaleceu o entendimento de que a **intenção defraudar** (dolo) não foi comprovada. Por isso, a multa não deveria ser qualificada.

De acordo com os conselheiros, para haver dolo é necessário existir o cometimento de um ilícito para além da própria omissão.

No lançamento dos tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento apurados em 2009, a Receita Federal constatou omissão de receitas. Aplicou multa qualificada e imputação de responsabilidade a três pessoas físicas.

O Fisco impôs a multa qualificada por causa da **reiteração dos erros e do volume**. A Fazenda Nacional alegou, no caso, que a prática reiterada de omissão significativa em relação aos valores declarados autoriza a imposição da penalidade mais gravosa.

Entenda

A **legislação tributária** prevê três escalonamentos para as multas tributárias. Em caso de simples mora, a multa é graduada conforme o atraso e está limitada ao percentual de **20%**. Se verificada falta de pagamento ou recolhimento, falta de

declaração ou declaração inexata, a multa será aplicada no percentual de **75%**. Nesses dois casos a multa não depende da intenção do agente.

Mas, se além de não pagar o tributo, for verificado dolo, evidenciado nas condutas de sonegação, fraude ou conluio, a multa é duplicada e atinge o percentual de **150%** (qualificada).

Votos no Carf

No Carf, prevaleceu o voto da conselheira Livia De Carli Germano. Para ela, a qualificação é situação excepcional e, no caso, **não foi comprovada** qualquer circunstância que possa revelar o dolo.

Ainda segundo a conselheira, apresentar declarações fiscais federais com valores diversos dos apresentados ao Fisco estadual não deixa de ser apenas uma inexactidão quanto aos números apresentados à Receita Federal, e a pena que a lei prevê é a multa de ofício de 75%.

“O dolo não pode ser presumido, mas deve ser provado a partir de fatos que denotem a intenção do sujeito passivo em praticar seja a sonegação, fraude ou conluio”, afirmou, no voto. O fato de inserir valores incorretos nas declarações fiscais, mesmo que de forma reiterada, e mesmo com valores relevantes, não diz nada sobre a intenção do agente de praticar seja **sonegação, fraude ou conluio**, segundo a conselheira.

A conselheira Edeli Bessa Pereira, que ficou vencida, havia destacado que para se caracterizar como sonegação, basta a omissão de informações na declaração ou omissão da própria declaração a que o contribuinte está obrigado. Para ela, o dolo já está presente quando a consciência e a vontade do agente para prática da conduta (positiva ou omissiva) aparece na **reiteração de atos** que tenham por escopo impedir ou retardar o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias a sua mensuração.

A **Fazenda Nacional** ainda pode apresentar embargos de declaração, recurso em que questiona eventuais omissões cometidas na decisão.

<https://valor.globo.com/legislacao/valor-juridico/coluna/carf-livra-da-multa-de-150percent-omissao-de-receita-sem-comprovacao-de-intencao-de-fraude.ghtml>

MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA

CARF: DESCONTOS NÃO CONSTITUEM RECEITA, MAS RECUPERAÇÃO DE CUSTO

Prevaleceu entendimento de que descontos e bonificações não têm natureza de receita, não incidindo contribuições

MARIANA BRANCO

A 3ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) deu provimento ao recurso do contribuinte Bompreço Supermercados do Nordeste, afastando a incidência de PIS e Cofins sobre descontos obtidos na aquisição de mercadorias. O processo é o 10480.722794/2015-59.

Prevaleceu o entendimento de que descontos e bonificações não têm natureza de receita, não incidindo, portanto, as contribuições. A decisão, pelo desempate pró-contribuinte, representa uma mudança na jurisprudência da turma com relação ao tema.

Por 6 a 4, os conselheiros também permitiram a tomada de créditos de PIS e Cofins sobre as despesas com frete para transferência de produtos acabados entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico. No entanto, por unanimidade, mantiveram a incidência de juros de mora sobre multa de ofício, aplicando a Súmula 108 do Carf.

A procuradora Maria Concília de Aragão Bastos, representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), defendeu em sustentação oral que os descontos sobre os produtos adquiridos pelo supermercado teriam, sim, natureza de receita.

“O valor dos descontos equivale a um ganho auferido pelo contribuinte na exploração de sua atividade econômica. Ainda que o recurso não tenha ingressado fisicamente nos cofres, não há como negar que há um crédito”, disse a procuradora.

Ela afirmou ainda que somente os descontos incondicionais são considerados parcelas redutoras do preço de venda e não ingresso de receita. Porém, para caracterização como desconto incondicional seria necessário que o contribuinte incluísse o abatimento em nota fiscal, o que não ocorreu no caso concreto.

Porém, o advogado Ivo de Oliveira Lima, representante do contribuinte, citou a definição expressa no julgamento do recurso extraordinário (RE) 606.107, que considera receita para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins o ingresso financeiro na condição de elemento novo e positivo integrando o patrimônio.

“[Com os descontos] não temos ingresso, porque deixar de pagar não é a mesma coisa que receber um valor. Não tenho um elemento novo, mas um patrimônio que já existia e deixou de sair”, argumentou.

O defensor disse ainda que, como no caso concreto os descontos não estão vinculados à venda, mas à aquisição de mercadorias, não caberia a discussão se são condicionais ou incondicionais. “A circunstância de ser condicional ou incondicional é relevante para o vendedor. Para o adquirente, importa saber se o desconto é receita ou não”, declarou.

O relator, conselheiro Valcir Gassen, negou provimento ao recurso do contribuinte com relação aos descontos, por entender que têm natureza de receita, mas permitiu o aproveitamento de créditos de PIS e Cofins sobre o frete de produtos entre estabelecimentos do mesmo grupo.

Divergência

Houve dois votos divergentes em relação ao entendimento de Gassen. O conselheiro Rosaldo Trevisan abriu divergência para negar provimento ao recurso nas duas matérias. Já a conselheira Tatiana Midori Migiyama divergiu para dar provimento tanto no caso da exclusão das contribuições sobre os descontos quanto no do aproveitamento de crédito sobre os fretes.

“Não é uma venda de mercadorias. Não há que se falar em contabilização de receita. A única conta que seria mensurada e registrada é o custo de aquisição. [Portanto, o desconto] seria redutor do custo de aquisição”, defendeu a conselheira.

Conforme a julgadora, embora a Instrução Normativa (IN) 51/78, da Receita Federal, determine que o desconto incondicional precisa estar destacado em nota fiscal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu, no julgamento do AREsp 556050, que o preenchimento incorreto ou lacunoso das notas não obsta o reconhecimento dos descontos. A conselheira citou ainda a Solução de Consulta 130/2012 da 8ª Região Fiscal, que, segundo ela, não vincula o reconhecimento do desconto ao preenchimento da nota fiscal.

Como houve empate na adesão às teses divergentes, o presidente da turma, Carlos Henrique de Oliveira, aplicou a regra do desempate pró-contribuinte. No caso dos créditos sobre despesas com frete entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico, a maioria dos conselheiros entendeu pela possibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e Cofins.

MARIANA BRANCO – Repórter especializada em Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Jornalista formada pela Universidade de Brasília (UnB). Foi repórter do Correio Braziliense e da Agência Brasil, vinculada à Empresa Brasil de Comunicação (EBC), na área de economia.

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-descontos-nao-constituem-receita-mas-recuperacao-de-custo-23092022>

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

CARF: PLR DEVE ESTAR CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE METAS E LUCRATIVIDADE

Ficou mantida incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento com valor fixo definido em convenção coletiva

MARIANA BRANCO

Por unanimidade, a 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) manteve a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) com valor fixo definido em convenção coletiva. O processo é o 16832.000285/2009-72.

Os conselheiros entenderam que, embora a fixação de um valor seja admissível, no caso concreto o instituto foi desnaturado, uma vez que o contribuinte não cumpriu requisitos previstos na Lei 10.101/2000, entre eles a lucratividade da empresa e programas de metas e resultados.

O advogado do contribuinte, Gustavo Souza Veiga de Paula, do Ulhôa Canto, afirmou que a empresa firmou, em 2003, convenção coletiva prevendo o pagamento aos funcionários de R\$ 675, em até duas prestações, referentes à PLR. Posteriormente, foi autuada para pagamento da contribuição previdenciária sobre os valores, com base no argumento de que teria usado como único critério para pagamento da PLR o número de funcionários da empresa, tendo fixado um valor com base nesse número de funcionários.

Contudo, segundo o defensor, a autuação seria indevida, uma vez que o pagamento da participação não teria descumprido as regras da Lei 10.101. O advogado argumentou que a legislação, que regulamenta a PLR não veda o estabelecimento de um valor fixo para o benefício. Ele observou ainda que o próprio colegiado tem entendimento recente no sentido de que a fixação de um valor não desvirtua o caráter não remuneratório da PLR, expresso no acórdão 2202-006.086, de 2020.

Por fim, o advogado defendeu a necessidade de privilegiar a convenção coletiva, sob pena de desestimular o instrumento, em linha com o que foi decidido no pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1.121.633.

Contudo, a relatora, conselheira Ludmila Monteiro de Oliveira, observou que no caso tratado no acórdão 2202-006.086, em que também foi estabelecido valor fixo para a PLR, havia uma relação clara entre o pagamento do benefício e um programa de metas da empresa.

Segundo a julgadora, no caso concreto, os acordos firmados entre o contribuinte e os sindicatos não fizeram qualquer condicionamento à lucratividade da empresa, bem como à criação programas de metas e resultados para o pagamento, descumprindo, assim, requisitos previstos na lei 10.101.

O conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, relator do acórdão de 2020 apontado como precedente, observou ainda que a convenção coletiva no caso concreto previu o pagamento da PLR mesmo no caso de a empresa atravessar dificuldades financeiras, devendo, neste caso, negociar os valores com os sindicatos. O pagamento, portanto, não foi condicionado ao lucro da empresa, o que também descumpra os requisitos da lei 10.101.

A conselheira Ludmila Monteiro de Oliveira deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, mantendo a contribuição previdenciária sobre a PLR mas permitindo o recálculo de multa de mora ao percentual máximo de 20%, conforme o artigo 35 da lei 11.941/2009, por força do princípio da retroatividade benigna. O voto foi acompanhado de forma unânime pelos conselheiros.

MARIANA BRANCO – Repórter especializada em Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Jornalista formada pela Universidade de Brasília (UnB). Foi repórter do Correio Braziliense e da Agência Brasil, vinculada à Empresa Brasil de Comunicação (EBC), na área de economia.

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-plr-se-condiciona-ao-cumprimento-de-metas-lucratividade-23092022>

INADIMPLÊNCIA

STJ: MEDIDAS COERCITIVAS PARA FORÇAR QUITAÇÃO DE DÍVIDAS NÃO TÊM LIMITE TEMPORAL

Ações como a retenção de passaportes podem ser tomadas até que os devedores cumpram sua obrigação financeira

REDAÇÃO JOTA

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria, que medidas coercitivas “atípicas” para forçar o pagamento de dívidas, como a apreensão de passaporte de inadimplentes, podem ser impostas sem limitação temporal.

O entendimento é de que a ação pode servir para convencer o devedor de que é mais vantajoso cumprir a obrigação financeira do que, por exemplo, não pode viajar para o exterior.

No caso concreto, o colegiado negou habeas corpus a uma empresária do ramo de petróleo e combustíveis que pretendia receber de volta seu passaporte, apreendido há dois anos como medida para obrigá-la a pagar uma dívida de honorários advocatícios.

Ela deve, ao lado da filha e do genro, R\$ 920 mil (em valores atualizados com juros e correção monetária) a uma advogada, por ter perdido uma ação judicial em abril de 2006 e ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Como, 15 anos após o início do cumprimento da sentença, a dívida não foi paga e não houve oferecimento de bens à penhora pelos executados, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) manteve a retenção dos passaportes.

Na ação ao STJ, a empresária chegou a oferecer 30% dos seus rendimentos como aposentada e pensionista para quitar a dívida e liberar o documento, o que significaria R\$ 1,5 mil por mês.

A relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, rejeitou o pedido por considerar que, mesmo que o valor não fosse mais atualizado, ela demoraria 50 anos para quitar toda a dívida. A magistrada ressaltou que a devedora tem 71 anos e que, considerando que a média de vida dos brasileiros é de 76,8 anos, conforme o IBGE, “é bastante razoável inferir que nem mesmo metade da dívida será adimplida a partir do método sugerido pela paciente, de modo que está evidenciada a absoluta inocuidade da medida”.

De acordo com a relatora, a proposta “é até mesmo desrespeitosa e ofensiva ao credor e à dignidade do Poder Judiciário, na medida em que são oferecidas migalhas em troca de um passaporte para o mundo e, quiçá, para a inadimplência definitiva”.

A relatora salientou que as medidas executivas atípicas, sobretudo as coercitivas, não superam o princípio da patrimonialidade da execução e nem são penalidades judiciais impostas ao devedor.

De acordo com a ministra, as medidas atípicas “devem ser deferidas e mantidas enquanto conseguirem operar, sobre o devedor, restrições pessoais capazes de incomodar e suficientes para tirá-lo da zona de conforto, especialmente no que se refere aos seus deleites, aos seus banquetes, aos seus prazeres e aos seus luxos, todos bancados pelos credores”.

Para Andrigli, não deve haver um tempo fixo pré-estabelecido para a duração de uma medida coercitiva, que deve perdurar pelo tempo suficiente para dobrar a renitência do devedor. “Não há nenhuma circunstância fática justificadora do desbloqueio do passaporte da paciente e que autorize, antes da quitação da dívida, a retomada de suas viagens internacionais”, concluiu a relatora.

A decisão foi tomada no HC 711.194.

REDAÇÃO JOTA – Brasília

<https://www.jota.info/justica/stj-medidas-coercitivas-para-forcar-quitacao-de-dividas-nao-tem-limite-temporal-13092022>

PENAL EMPRESARIAL

RESPONSABILIDADE PENAL DE EMPRESA NÃO É TRANSFERIDA COM INCORPORAÇÃO, DECIDE STJ

3ª Seção do STJ entendeu que não existe norma que permita a extensão da responsabilidade penal empresarial

JULIANA MATIAS

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, negou um recurso em que o Ministério Público pedia que a responsabilidade penal de uma empresa que foi vendida fosse transferida para a incorporadora. O ministro Ribeiro Dantas, relator, entendeu que, na incorporação, não existe norma que permita a extensão da responsabilidade penal à incorporadora por ato praticado pela incorporada.

O Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) denunciou a primeira empresa, a Agrícola Jandelle S.A., por suposto descarte irregular de derivados de milho e soja. Posteriormente, ela foi comprada por outra companhia, a Seara Alimentos, e foi extinta.

Antes do julgamento do mérito da ação penal, a incorporadora entrou com mandado de segurança e solicitou que a punibilidade fosse extinta já que a personalidade jurídica da primeira empresa foi apagada com a incorporação. Sustentou que, em aplicação analógica do artigo 107, I, do Código Penal (CP), seria inviável o prosseguimento da ação contra a sociedade empresária incorporadora. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) concordou e concedeu a segurança.

O MPPR, então, em recurso, sustentou haver ofensa aos artigos 4º e 24 da Lei 9.605/1998, bem como ao próprio artigo 107, I, do CP. Afirmou que o princípio da intranscendência da pena teria aplicabilidade restrita às pessoas naturais, sendo incompatível com a natureza das pessoas jurídicas, até como forma de prevenir eventual “manobra de esquiva consistente na extinção formal do ente”.

O órgão também afirmava que as sanções patrimoniais, passíveis de aplicação às pessoas jurídicas, não se encontram abrangidas pela ordem constitucional de intranscendência (artigo 5º, XLV, da CR/1988) e discorria sobre pontos divergentes no tratamento jurídico-penal das pessoas físicas e jurídicas, para demonstrar que regras atinentes às primeiras não se aplicam automaticamente às segundas. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do recurso do MPPR.

Ao julgar o caso, o ministro Ribeiro Dantas observou que, para a primeira empresa, “a incorporação marca o fim de sua existência jurídica; fossem as pessoas jurídicas capazes de vida biológica, a incorporação seria uma das muitas formas de morte do ente coletivo”. Com a venda da empresa, Dantas explica, a sucessão se opera quanto a direitos e obrigações, e mesmo assim somente para aqueles compatíveis com a natureza da incorporação.

Ele afirmou que “há uma inegável similitude entre os efeitos práticos da obrigação civil de reparar o dano causado e, exemplificativamente, a imposição da pena de executar obras de recuperação do meio ambiente degradado, modalidade de reprimenda restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) tratada no artigo 23, II, da Lei 9.605/1998”. Porém, “as sanções criminais não se equiparam a obrigações cíveis, porque o fundamento jurídico de sua incidência é em todo distinto”, afirma.

Assim, o ministro entendeu que “todas essas diferenciações demonstram que não é possível enquadrar a pretensão punitiva na transmissibilidade regida pelos artigos 1.116 do CC e 227 da Lei 6.404/1976, o que nos traz a uma conclusão intermediária: não há, no regramento jurídico da incorporação, norma autorizadora da extensão da responsabilidade penal à incorporadora por ato praticado pela incorporada”.

Os ministros ressaltaram que “ocorrendo fraude na incorporação (ou, mesmo sem fraude, a realização da incorporação como forma de escapar ao cumprimento de uma pena aplicada em sentença definitiva), haverá evidente distinção em face do precedente” firmado, com a aplicação de consequência jurídica diversa”.

Além disso, eles também firmaram que “a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, bem como os efeitos extrapenais de uma sentença condenatória eventualmente já proferida quando realizada a incorporação, são transmissíveis à incorporadora”.

O caso foi julgado no REsp 1.977.172. Leia a ementa do acórdão.

JULIANA MATIAS – Repórter em São Paulo. Estudante de jornalismo na Universidade de São Paulo (USP). Foi diretora e repórter na Jornalismo Júnior, empresa júnior formada por alunos de jornalismo da USP. E-mail: juliana.matias@jota.info

<https://www.jota.info/justica/pena-de-empresa-nao-e-transferivel-na-incorporacao-21092022>

CORTE ESPECIAL

STJ: PENHORA DEVE SE LIMITAR À METADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CONJUNTA

Corte decidiu pela impossibilidade de penhora total da conta quando apenas um dos correntistas é o devedor

ARTHUR GUIMARÃES

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu nesta quarta-feira (21/9) que a penhora de valores depositados em conta conjunta solidária deve se limitar apenas à metade na hipótese de somente um dos correntistas ser o devedor. A decisão foi dada por unanimidade no âmbito do EREsp nº 1.734.930/MG.

O recurso foi oposto contra acórdão da 1ª Turma que considerou a falta de exclusividade sobre os valores depositados uma característica da conta conjunta, inclusive desejada pelos titulares. Essa natureza autorizaria, assim como a movimentação do total do saldo sem implicar ofensa ao outro, a penhora integral dos valores para fins de execução por dívida contraída por apenas um dos correntistas.

A embargante sustentou, no entanto, que a decisão divergia de paradigma firmado pela 3ª Turma do STJ, segundo o qual a solidariedade entre os correntistas existe somente relação à instituição financeira mantenedora da conta, de modo que os atos praticados por um deles não pode afetar os demais. Sob essa ótica, é necessária a comprovação do patrimônio que cada um detém e, caso não haja provas, deve-se presumir a divisão do saldo em partes iguais.

A relatora na Corte Especial, ministra Laurita Vaz, acolheu os argumentos expostos nos embargos de divergência e julgou pela impossibilidade da penhora integral de valores.

A magistrada ainda citou voto do ministro Luis Felipe Salomão, que fixou, em caso correlato, a tese de que, inexistindo previsão legal ou contratual, deve ser presumido o rateio do saldo em partes iguais. De acordo com o ministro, quando a execução não é movida pela instituição financeira, não será possível a penhora da integralidade dos valores. Há, contudo, a possibilidade dos titulares de demonstrar que os valores integram o patrimônio de cada um, com o objetivo de presunção relativa.

ARTHUR GUIMARÃES – Repórter em São Paulo. Atua na cobertura política e jurídica do site do JOTA. Estudante de jornalismo na Faculdade Cásper Libero. Antes, trabalhou no Suno Notícias cobrindo mercado de capitais. Email: arthur.guimaraes@jota.info

<https://www.jota.info/justica/stj-penhora-deve-se-limitar-a-metade-dos-valores-depositados-em-conta-conjunta-21092022>

DISCUSSÃO SOBRE ICMS GANHA NOVO CAPÍTULO

Portaria do Ministério da Justiça sobre contas de luz atropela tentativa do STF de conciliar posições de União e Estados

Por Lu Aiko Otta — De Brasília

A edição de uma portaria do Ministério da Justiça sobre contas de luz acabou atropelando na sexta-feira a tentativa do Supremo Tribunal Federal (STF) de conciliar as posições de União e Estados em torno da cobrança do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre combustíveis, energia, comunicações e transportes. Levantado no fim de um dia de debates, essa questão incendiou as discussões.

“É o fim das finanças da gente”, afirmou o secretário de Fazenda de Pernambuco, Décio Padilha. “Não temos mais nada o que perder”, reforçou a secretária de Fazenda do Ceará, Fernanda Pacobahyba. Eles pediram aos representantes da União que suspendam a portaria por alguns dias. No entanto, não havia na reunião nenhum representante do Ministério da Justiça.

A portaria retirou da base de cálculo do ICMS duas taxas sobre transmissão e sobre distribuição da energia chamadas de Tust e TUSD. Com isso, a arrecadação do ICMS sobre energia vai cair pela metade, afirmou Padilha.

Padilha, que participava da reunião como representante do Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados, disse que as mudanças no ICMS dos combustíveis, discutidos durante todo o dia, já são dadas como perdas. Já a retirada do TUSD e Tust da base do ICMS ameaça as finanças estaduais. Ele frisou que a receita do ICMS financia escolas e hospitais e não há como fechar esses serviços.

Pacobahyba comentou que essa medida vem numa sequência de decisões do governo federal que retiraram receitas dos Estados.

A incidência do ICMS sobre a TUSD e a Tust é discutida há muitos anos na Justiça. No momento, a principal discussão está no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Uma nova reunião foi marcada para o dia 26, para discutir prioritariamente o TUSD e Tust.

O ponto que prometia maior controvérsia na reunião, se há ou não perda na arrecadação do ICMS por causa da Lei Complementar 194, praticamente não foi discutido. Os dados foram antecipados pelo Valor nesta sexta-feira e mostram queda de 8,4% na arrecadação total do ICMS em agosto.

Falando pelo Ministério da Economia, o secretário-adjunto do Tesouro e Orçamento, Julio Alexandre, disse que analisará os dados e questionou o fato de os cálculos apresentados pelo secretário de Fazenda e Planejamento do Estado, Felipe Salto, utilizarem dados corrigidos pelo IPCA. Ele afirmou que a lei nada menciona sobre o indexador para calcular perdas que eventualmente serão compensadas.

Outro ponto levantado por Alexandre é que a União tem tido “surpresas” e sua arrecadação, com resultados superiores ao esperado. E comentou que esse movimento deve ser avaliado também em relação aos Estados.

Na rodada de sexta-feira, foram alcançados acordos em torno dois pontos. No primeiro, União e Estados consideraram possível propor ao Legislativo uma alteração no ponto da Lei Complementar 192 que trata da fixação das alíquotas, “que reconheça a faculdade dos Estados de decidir sobre a modalidade de alíquota a ser adotada no ICMS de combustíveis”.

No segundo, ficou acordada a possibilidade de alterar um ponto da lei que determina o congelamento da tributação por 12 meses, na primeira fixação das alíquotas, seguida de reajustes a cada seis meses. Esses prazos, incluídos na lei pelo Congresso, tendem a ser suprimidos.

Acesso em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/09/19/discussao-sobre-icms-ganha-novo-capitulo.ghtml>

BENEFÍCIO TRABALHISTA

CARF: NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-ALIMENTAÇÃO EM DINHEIRO

Para metade dos julgadores, empresa provou que impossibilidade de uso de ticket motivou pagamento em pecúnia

BÁRBARA MENGARDO

Após a aplicação do desempate pró-contribuinte, os conselheiros da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) decidiram que não incide contribuição previdenciária sobre o vale-alimentação pago em pecúnia, ou seja, em dinheiro. O processo é o 16327.720252/2019-24.

Para metade dos julgadores, a empresa conseguiu provar que a disponibilização do benefício foi feita desta forma por impossibilidade de pagamento por meio de ticket.

De acordo com o advogado do contribuinte, Leandro Cabral e Silva, do Velloza Advogados, circunstâncias excepcionais levaram a empresa a pagar o vale-alimentação em pecúnia. Foram situações de demissão dos trabalhadores, nas quais não fazia sentido pagar por meio de ticket, ou nas quais a convenção coletiva da categoria definiu o pagamento aos funcionários após a empresa já ter depositado o valor do vale-alimentação.

Prova da excepcionalidade do pagamento em pecúnia seria o fato de o depósito feito desta forma corresponder a aproximadamente 1% dos pagamentos da empresa a título de auxílio-alimentação.

A argumentação convenceu os conselheiros que representam os contribuintes no colegiado, e após empate, a empresa saiu vitoriosa. O processo também tratava da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por meio de ticket aos trabalhadores. Em relação ao ponto, entretanto, a empresa ganhou por unanimidade.

BÁRBARA MENGARDO – Editora em Brasília. Coordena a cobertura de tributário nos tribunais superiores, no Carf e no Executivo. Antes de trabalhar no JOTA atuou no jornal Valor Econômico, tanto em São Paulo quanto em Brasília. Email: barbara.mengardo@jota.info

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-nao-incide-contribuicao-previdenciaria-sobre-vale-alimentacao-em-dinheiro-22092022>

SANCIONADA LEI QUE REDUZ QUÓRUNS DE DELIBERAÇÃO EM SOCIEDADES LIMITADAS

Objetivo da mudança é agilizar a designação de administrador que não é sócio

O presidente Jair Bolsonaro sancionou, sem vetos, o projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados que reduz os quóruns das deliberações de sócios das sociedades limitadas (conhecidas pela sigla Ltda). O texto foi transformado na Lei 14.451/22, publicada nesta quinta-feira (22) no Diário Oficial da União.

Pela lei, a designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de no mínimo 2/3 dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização.

Até então, pelo Código Civil, a nomeação dependia de quóruns maiores: unanimidade dos sócios, no caso de capital não estiver integralizado, e de 2/3 após a integralização.

O projeto que deu origem à lei (PL 4498/16) é do deputado Carlos Bezerra (MDB-MT). Ele afirma que o objetivo da mudança é agilizar a designação de administrador que não é sócio da sociedade limitada.

Contrato social

A lei também flexibiliza a tomada de decisão na sociedade limitada, reduzindo o quórum necessário para a modificação do contrato social da empresa e para a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação.

Hoje o quórum previsto o Código Civil é de pelo menos 75% do capital social. A lei reduz para maioria.

As novas regras previstas na Lei 14.451/22 entram em vigor em 30 dias. O prazo foi incluído para dar tempo às empresas se informarem sobre as mudanças.

Reportagem – Janary Júnior

Edição - Rachel Librelon

Fonte: Agência Câmara de Notícias

<https://www.camara.leg.br/noticias/909711-sancionada-lei-que-reduz-quoruns-de-deliberacao-em-sociedades-limitadas/>

MEDIDA PROVISÓRIA PREVÊ ISENÇÃO FISCAL NOS LUCROS DAS APLICAÇÕES DOS ESTRANGEIROS EM TÍTULOS PRIVADOS

Renúncia fiscal foi estimada em R\$ 4,3 bilhões ao longo de três anos

MP pretende aumentar a atratividade dos instrumentos de dívida de empresas brasileiras

A Medida Provisória 1137/22, publicada nesta quinta-feira (22) no Diário Oficial da União, isenta do Imposto de Renda, entre 2023 e 2027, as aplicações feitas por estrangeiros em títulos de renda fixa de bancos ou empresas e em fundos de investimento em infraestrutura ou em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O benefício fiscal valerá para investidores estrangeiros que não sejam residentes ou domiciliados em países com tratamento tributário favorecido. Atualmente, na renda fixa a alíquota de Imposto de Renda para a estrangeiros é de 15%, e a Lei 11.312/06 já isenta as aplicações em renda variável (ações) e em títulos públicos.

“A MP tem por objetivo equalizar as alíquotas de IR com o propósito de ampliar o acesso ao capital estrangeiro, aumentando a atratividade dos instrumentos de dívida das empresas brasileiras”, informou a Secretaria-Geral da Presidência da República. A renúncia fiscal foi estimada em R\$ 4,3 bilhões ao longo de três anos.

Tramitação

A medida provisória será analisada agora pelos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado.

Reportagem – Ralph Machado

Edição – Roberto Seabra

Fonte: Agência Câmara de Notícias

<https://www.camara.leg.br/noticias/909759-medida-provisoria-preve-isencao-fiscal-nos-lucros-das-aplicacoes-dos-estrangeiros-em-titulos-privados/>

MEDIDA PROVISÓRIA RETOMA BENEFÍCIO FISCAL PARA VIAGENS AO EXTERIOR

Recursos servem para cobertura de gastos pessoais de brasileiros em viagens de turismo, negócios, serviço e treinamento ou em missão oficial

Tânia Rego/Agência Brasil

MP reduz tributação no turismo para patamares similares aos da década passada

A Medida Provisória 1138/22, publicada nesta quinta-feira (22) no Diário Oficial da União, estabelece benefício fiscal sobre a remessa de recursos ao exterior, no limite de R\$ 20 mil mensais, para a cobertura dos gastos pessoais de brasileiros em viagens de turismo, negócios, serviço e treinamento ou em missão oficial.

A alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) nas operações será reduzida dos atuais 25% para 6% no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024. Ainda conforme a MP, a alíquota será elevada em um ponto percentual a cada ano seguinte, para 7% em 2025; 8% em 2026; e 9% em 2027.

A cobrança de 6% no IRRF nessas remessas foi praticada até 2019. Naquele ano, o Poder Executivo sugeriu escalonamento na alíquota. O Congresso Nacional decidiu prorrogar os 6% até 2024, mas o presidente Jair Bolsonaro vetou a ideia ao sancionar a Lei 14.002/20, que tornou a Embratur um serviço social autônomo.

O governo alegou na época, com base em regras fiscais, que a manutenção da alíquota em 6% até 2024 acarretaria renúncia de receitas sem o cancelamento equivalente em despesas obrigatórias e faltavam ainda os cálculos sobre impacto orçamentário e financeiro. A MP 1138/22 também não traz essa estimativa.

A redução do IRRF sobre remessas foi adotada pela primeira vez em 2006, a fim de estimular o turismo, um dos setores mais afetados pela pandemia de Covid-19. O imposto é cobrado, por exemplo, nas compras de pacotes de viagens e de passagens aéreas quando não há algum acordo do Brasil com o país de destino.

“Com essa MP, reduzir-se-á a tributação no turismo para patamares similares aos da década passada, auxiliando uma maior dinamização das atividades do setor”, informou a Secretaria-Geral da Presidência. Espera-se ainda maior concorrência entre agências de turismo sediadas no Brasil com as agências online do exterior.

Tramitação

A medida provisória será analisada agora pelos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado.

Reportagem – Ralph Machado

Edição – Geórgia Moraes

Fonte: Agência Câmara de Notícias

<https://www.camara.leg.br/noticias/909762-medida-provisoria-retoma-beneficio-fiscal-para-viagens-ao-exterior/>

INDÚSTRIA

STJ AFASTA COBRANÇA DE ADICIONAL DE FRETE SOBRE IMPORTAÇÃO DE INSUMOS

Prevaleceu entendimento de que há exceção em operações sob o regime aduaneiro especial de entreposto industrial

CRISTIANE BONFANTI

Os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, atenderam ao pedido do contribuinte e isentaram do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) operações de importação de insumos realizadas entre 1999 e 2004 sob o regime aduaneiro especial de entreposto industrial. Os insumos foram aplicados no processo de industrialização de bens destinados à exportação.

Originalmente, em uma de suas modalidades, o regime de entreposto industrial permitiu que as empresas importem, com suspensão do pagamento de tributos, insumos (ou matéria-prima) para serem submetidas ao processo de industrialização, com posterior exportação dos bens industrializados.

O tribunal de origem, o TRF3, negou o pedido da empresa por entender que, com a edição do Decreto-Lei 2.404/87, o adicional passou a incidir sobre a parte da produção destinada ao exterior. Essa medida provisória vigorou até 2004, quando então a Lei 10.893/04 isentou novamente essas operações com mercadorias destinadas à exportação.

O contribuinte argumentou, no entanto, que, embora o Decreto-Lei 2.404/87 tenha determinado a incidência do adicional sobre parte da produção exportada, as operações realizadas sob o regime aduaneiro especial de entreposto industrial permaneceram isentas. O fundamento está no artigo 5º, inciso V, alínea “c”, do decreto. Segundo esse dispositivo, ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas de mercadorias que sejam objeto de operações previstas em alguns regimes, entre eles o entreposto industrial, quando essas mercadorias são exportadas.

Desse modo, com base nessa exceção, as operações realizadas pelo contribuinte entre 1999 e 2004 — ou seja, mesmo durante a vigência do Decreto-Lei 2.404/87 — devem ser isentas do AFRMM.

No STJ, os ministros, por unanimidade, acolheram a argumentação do contribuinte, afastando a cobrança do adicional.

O processo é o REsp 1634885/SP.

CRISTIANE BONFANTI – Repórter do JOTA em Brasília. Cobre a área de tributos. Passou pelas redações do Correio Braziliense, O Globo e Valor Econômico. Possui graduação em jornalismo pelo UniCeub, especialização em Ciência Política pela UnB e MBA em Planejamento, Orçamento e Gestão Pública pela FGV. Cursa Direito no UniCeub.

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stj-afasta-cobranca-de-adicional-de-frete-sobre-importacao-de-insumos-26092022>

PGR É CONTRÁRIO À SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS REDIRECIONADAS CONTRA EMPRESAS DE MESMO GRUPO ECONÔMICO

O procurador-geral da República, Augusto Aras, enviou petição ao Supremo Tribunal Federal (STF), nesta sexta-feira (23), manifestando-se contra a suspensão nacional de processos trabalhistas em que se discute a possibilidade de inclusão de empresas em execução trabalhista quando, apesar de integrarem o mesmo grupo econômico da empresa originalmente empregadora, não participaram da lide desde o início (fase de conhecimento). Para o PGR, o sobrestamento pode colocar em risco o pagamento de créditos trabalhistas e paralisar milhares de demandas, prejudicando, principalmente, trabalhadores hipossuficientes e vulneráveis, dada a natureza alimentar das verbas questionadas na Justiça. No Supremo, o caso tramita sob a classificação de Recurso Extraordinário (RE) 1.387.795, com relatoria da presidente do STF, ministra Rosa Weber.

O recurso, representativo do Tema 1.232 da Sistemática da Repercussão Geral, foi ajuizado pela Rodovias das Colinas e diz respeito à “possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento” da ação. Segundo Aras, a suspensão nacional dos processos não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, e a jurisprudência do Supremo é no sentido de que essa paralisação depende de um juízo de valor da relatoria do recurso extraordinário acerca da adequação da medida, considerados seus riscos.

Ao abordar o caso em questão, o PGR entende que o sobrestamento deve ficar limitado aos recursos extraordinários que tratem especificamente do tema em questão (Tema 1.232), pois essa medida confere a suficiente proteção ao bem jurídico tutelado. Aras salienta que, caso não seja imposta qualquer delimitação, a suspensão dos processos em todas as instâncias é prejudicial à administração da Justiça e à entrega da prestação jurisdicional. “A Justiça trabalhista há de ser necessariamente célere, de modo a proteger a vulnerabilidade dos destinatários da prestação jurisdicional (trabalhadores hipossuficientes, sobretudo) e favorecer a busca pelo Judiciário, a rápida solução da demanda e o efetivo e célere recebimento das verbas por meio das execuções”.

Segundo dados do relatório Justiça em Números 2021, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 55,3% do acervo total da Justiça do Trabalho corresponde a processos em fase de execução, dos quais, em 12 Tribunais Regionais do Trabalho, a execução ultrapassa 60% do acervo. A suspensão, nesses casos, representaria violação à duração razoável do processo e poderia comprometer o efetivo pagamento das verbas trabalhistas.

Subsidiariamente, caso o STF entenda pela necessidade da aplicação da medida de suspensão nacional dos processos, Augusto Aras requer a aplicação da medida apenas após a garantia da execução, com a realização das necessárias medidas de constrição patrimonial que preservem o crédito e a liberação dos valores, oportunamente, após o exame do referido tema. “Esse pleito subordinado fundamenta-se no fato de já existir, nos casos abrangidos pelo tema, título executivo judicial certo, líquido e exigível, que está a demandar o implemento de medidas constritivas exatamente pela ausência de cumprimento voluntário, a denotar risco de dilapidação patrimonial caso não assegurado”. E, na hipótese de ausência de patrimônio das empresas, a parte exequente poderia já requerer outras medidas para alcançar o adimplemento do crédito, a exemplo do atingimento do patrimônio dos sócios da sociedade empresarial executada.

Íntegra da manifestação no RE 1.387.795

https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=37900

TOFFOLI MANTÉM DECISÃO QUE AFASTOU IR SOBRE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Plenário do STF analisa embargos de declaração da União. O julgamento deve terminar na sexta-feira, 30.

Da Redação

Nesta semana, em plenário virtual, os ministros do STF analisam embargos de declaração da União contra a decisão que invalidou a cobrança de Imposto de Renda sobre valores recebidos como pensão alimentícia. O relator, Dias Toffoli, rejeitou todos os pedidos.

Relembre

No início de junho, o STF invalidou a cobrança de IRPF sobre valores recebidos como pensão alimentícia. Por oito votos a três, o plenário concluiu que o alimentante, e não a pessoa alimentada, é o beneficiário da dedução, dada a incidência do imposto sobre as quantias sujeitas ao tributo por ele recebidas.

"Alimentos ou pensão alimentícia oriunda do direito de família não são renda nem provento de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas simplesmente montantes retirados dos rendimentos (acréscimos patrimoniais) recebidos pelo alimentante para serem dados ao alimentado. Nesse sentido, para o último, o recebimento de valores a título de alimentos ou de pensão alimentícia representa tão somente uma entrada de valores", disse o relator na época do julgamento.

Embargos de declaração

Desta decisão a União interpôs embargos de declaração, que giram em torno de saber se:

1. a decisão embargada abrange os alimentos ou pensões alimentícias decorrentes do Direito de Família firmadas em escrituras públicas;
2. o afastamento da tributação em questão somente deve ser referir aos valores pagos a título de pensões ou alimentos dentro do piso de isenção do IRPF - hoje estabelecido no valor mensal de R\$ 1.903,98;
3. a Corte incidiu em omissão quanto à alegada necessidade de se declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, das hipóteses de dedução fiscal previstas nos arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea "f", da lei 9.250/95.

Também se discute a necessidade, ou não, de se modularem os efeitos do acórdão embargado.

Toffoli não acolheu os embargos, rejeitando, inclusive, o pedido de modulação dos efeitos da decisão.

Até o momento, o relator foi acompanhado por Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia. O julgamento, se não houver pedido de vista ou destaque, termina na sexta-feira, 30.

Processo: ADIn 5.422

Leia a íntegra do voto de Toffoli.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/374115/toffoli-mantem-decisao-que-afastou-ir-sobre-pensao-alimenticia>

STF INICIA JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA SOBRE APLICAÇÃO DE NORMAS DE INCIDÊNCIA DO IOF

Na sessão desta quinta-feira (22), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar Ação Rescisória (AR 1718) ajuizada pela União contra decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário (RE) 263464, que analisou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.033/1990 que tratam de hipóteses de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Após três votos, o julgamento foi suspenso e será retomado na sessão da próxima quarta-feira (28).

Na ação, a União alega que, ao dar provimento ao recurso, o ministro Maurício Corrêa (falecido) compreendeu de maneira equivocada os elementos da causa e considerou a incidência do imposto sobre ouro (ativo financeiro), ao invés de julgar a base de incidência como títulos e valores mobiliários.

O ministro Edson Fachin (relator) votou pela procedência da ação rescisória, por entender que houve erro de fato na decisão questionada ao não tratar da questão objeto do recurso. A matéria objeto do RE 263464, segundo o ministro, não era a inconstitucionalidade dos incisos II e III do artigo 1º da Lei 8.033/1990 (imposto sobre ouro), mas sim a inconstitucionalidade da incidência do IOF sobre títulos e valores mobiliários, instituído por outro dispositivo da mesma lei.

Na sua avaliação, deve ser acolhido o pedido da União para desconstituir a decisão monocrática, de forma que o Plenário julgue o mérito do RE. Ele foi acompanhado pela ministra Cármen Lúcia.

O revisor da ação, ministro Alexandre de Moraes, também votou pela procedência da ação rescisória, mas entendeu ser o caso de, desde já, negar provimento ao recurso extraordinário, restabelecendo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que reconheceu a incidência do IOF sobre títulos e valores mobiliários.

Processo relacionado: AR 1718

https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=37885

PEDIDO DE VISTA

LEWANDOWSKI INTERROMPE JULGAMENTO SOBRE REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO STF

Até a suspensão, ministros Fachin e Barroso já haviam votado pela constitucionalidade da maioria dos itens

FLÁVIA MAIA

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), interrompeu, por meio de um pedido de vista, o julgamento de 12 ações que discutem a constitucionalidade de tópicos da Reforma da Previdência de 2019 (EC 103/2019).

Até a suspensão do julgamento, o relator, ministro Luís Roberto Barroso, e o ministro Edson Fachin já haviam votado pela constitucionalidade da maioria dos itens da reforma. A análise das ações estava em plenário virtual até sexta-feira (23/9).

Barroso entendeu pela constitucionalidade de praticamente todos os itens contestados. A exceção foi apenas em relação à contribuição ordinária de aposentados e pensionistas. Segundo o relator, o artigo deve ser interpretado no sentido de que a base de cálculo desse grupo só pode ser aumentada se persistir, de forma comprovada, déficit previdenciário mesmo após a adoção da progressividade de alíquotas.

Já Fachin entendeu que há inconstitucionalidades em mais itens da reforma. Para o ministro, não pode haver contribuição extraordinária em caso de déficit porque ele entende que as novas normas não especificaram o que seria déficit e qual seria o patamar de déficit que autorizaria a contribuição extraordinária. Fachin também ponderou que a lei não considerou a atual carga tributária imposta a servidoras e servidores.

Em respeito a situações jurídicas consolidadas e direito adquirido, Fachin também entendeu como inconstitucional o dispositivo da EC 103/2019 que permitia, em tese, a desconstituição de aposentadorias já concedidas. Fachin também afirmou a Reforma da Previdência criou norma que contém discriminação indevida para as mulheres do Regime Próprio de Previdência Social e pediu interpretação conforme à Constituição.

FLÁVIA MAIA – Repórter em Brasília. Cobre Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF). Foi repórter do jornal Correio Braziliense e assessora de comunicação da Confederação Nacional da Indústria (CNI). Faz graduação em Direito no IDP. Email: flavia.maia@jota.info

<https://www.jota.info/stf/do-supremo/lewandowski-interrompe-julgamento-sobre-reforma-da-previdencia-no-stf-22092022>

CONTRIBUINTES VÃO AO JUDICIÁRIO PARA RECEBER DE VOLTA ITBI PAGO ATUALIZADO

Prefeituras enfrentam ações para devolução de diferença paga nos últimos cinco anos. Prefeituras viraram alvo de centenas de ações judiciais de contribuintes que adquiriram imóveis nos últimos cinco anos.

Eles pedem a devolução de valores pagos em ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) com juros e correção.

Esse movimento é efeito de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que mudou a base de cálculo do tributo. O município de São Paulo tem recebido entre 180 e 200 processos desse tipo por semana. O Rio de Janeiro outros 100, em média, e Porto Alegre cerca de 80, segundo dados da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf). “São, em maioria, pedidos de baixo valor, R\$ 300, R\$ 700, que talvez não pague nem as custas do processo. Eu nunca vi uma ação recente, que ainda nem está encerrada, gerar tanto impacto”, critica Ricardo Almeida, assessor jurídico da entidade.

A decisão foi proferida em março pela 1ª Seção do STJ com efeito vinculante para juízes e desembargadores de todo o país. Ficou definido que o ITBI - cobrado pelas prefeituras quando há compra e transferência de imóveis - deve ter como base o valor da transação declarado pelo contribuinte.

Esse modelo é diferente do adotado pelos municípios. As prefeituras costumam se basear em um valor venal de referência. Varia de município para município, mas, geralmente, a base de cálculo parte dos valores de IPTU e é complementada com informações de mercado: transações imobiliárias informadas pelos contribuintes e convênios com empresas especializadas.

Por causa da possível diferença entre os valores fixados pelos municípios e o preço negociado pelo contribuinte, há a proliferação de ações judiciais. Existem as preventivas e também as de repetição de indébito, para reaver valores já pagos, que têm feito maior volume no Judiciário. Os contribuintes têm até cinco anos a contar da data do pagamento do ITBI para poder entrar com pedido de restituição.

Fábio Porchat, o humorista e apresentador, entrou nessa briga. Ingressou com ação contra o município de São Paulo para reaver cerca de R\$ 30 mil que teriam sido pagos a

mais. Consta, no processo, que Porchat comprou um imóvel, no ano de 2017, por R\$ 1,9 milhão e a prefeitura considerou para o cálculo do imposto R\$ 3.024.762,00.

A juíza Adriana Bertier Benedito, da 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, onde tramita o caso, optou por esperar pelo encerramento da ação (trânsito em julgado) que está no STJ para decidir sobre o pedido de Porchat (processo nº 1046254-83.2022.8.26.0053). “Alguns juízes de primeira instância têm feito dessa forma, o que é ruim porque o contribuinte acaba tendo que recorrer ao tribunal”, diz o advogado Alécio Ciaralo, do escritório CCLA, que representa Fábio Porchat.

O caso no STJ - que serve como precedente para os demais no Judiciário - tem o município de São Paulo como parte. Os procuradores estão tentando levar a discussão para o Supremo Tribunal Federal (REsp nº 1937821).

Procurada pelo Valor, a procuradoria do município, limitou-se a dizer, por nota, que utiliza-se de “mecanismos e recursos cabíveis” contra a decisão, “que ainda não transitou em julgado”. Para Ricardo Almeida, assessor jurídico da Abrasf, há matéria de ordem constitucional envolvida. “Transferir a base de cálculo para o valor da escritura, atribuído pelas partes, não é só uma questão de interpretação do que é valor de mercado. É desnaturar o imposto.

O ITBI incide sobre patrimônio, não sobre consumo”, diz. Ele destaca, além disso, que a decisão do STJ não poderia ainda ser replicada por juízes e desembargadores porque o processo não está encerrado. E mesmo se finalizado como está, afirma, o efeito não seria tão amplo. Almeida diz que o caso em análise envolve arrematação em hasta pública. Assim, só essas situações estariam abarcadas pela decisão, não compra e venda. “Porque não foi discutido pelas partes ao longo de todo o processo.

Seria uma clara violação ao devido processo legal”, frisa. Advogados de contribuintes discordam. Veem essa interpretação mais restritiva como uma tentativa de minimizar o impacto aos cofres públicos.

A Secretaria de Fazenda disponibiliza em seu site, desde o ano de 2019, dados mensais sobre as transações imobiliárias realizadas no município, os valores declarados pelos contribuintes e quanto foi considerado para pagamento do ITBI. Em julho, último mês disponível para consulta, foram realizadas 14.321 operações de compra e venda, que somam R\$ 12,6 bilhões, e a base adotada para cálculo do imposto foi de R\$ 13,2 bilhões.

Como São Paulo cobra 3% de ITBI, o percentual aplicado sobre o valor das transações declarado pelos contribuintes seria de R\$ 378 milhões. Pela base de cálculo adotada pelo município fica um pouco acima: R\$ 396 milhões. “O que o STJ fez foi traçar parâmetros gerais, com efeitos vinculantes, para toda e qualquer operação que envolva base de cálculo de ITBI”, afirma Bruno Sigaud, do Sigaud Advogados, acrescentando que os tribunais estaduais também interpretam assim. Segundo levantamento realizado pela banca, há decisões aplicando a tese fixada pelo STJ nos tribunais de São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Paraná e Ceará. Mas essa discussão também tem efeitos colaterais.

O advogado Alécio Ciaralo, que além de representar Fábio Porchat atua em outros cerca de 30 casos sobre a cobrança de ITBI, aponta que alguns contribuintes estão entrando com ação para tentar reduzir o imposto e saindo com uma conta maior do que a cobrada inicialmente pela prefeitura

Isso tem acontecido com quem compra o imóvel na planta ou em leilão e hasta pública. Nessa situações, leva-se mais tempo entre a data em que o negócio foi fechado e o registro em cartório. Ciaralo diz que a prefeitura vem pleiteando a correção dos valores. “Se a promessa de compra e venda ou o compromisso foi assinado, por exemplo, em janeiro de 2020 e a obra só foi concluída e o imóvel registrado neste ano, o município entende que o valor da operação tem que ser corrigido lá de trás até agora”, contextualiza, acrescentando que juízes e desembargadores vêm dando razão ao Fisco.

Um outro efeito dessa discussão é o direito à fiscalização. Se o contribuinte recolher o imposto com base no valor declarado por ele mesmo, o município terá até cinco anos para contestar. Na visão de Ciaralo, essa situação poderá gerar um alto número de processos administrativos. Acesso em <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/09/26/contribuintes-vao-ao-judiciario-para-receber-devolta-itbi-pago-atualizado.ghtml>

TRIBUTAÇÃO, ATIVOS INTANGÍVEIS E OCDE

Seria prudente o Brasil aproveitar a oportunidade para aperfeiçoar a legislação tributária sobre ativos intangíveis

Por Armando Bellini Scarpelli

Ultimamente tem-se visto grande empenho do Brasil para conseguir a tão buscada admissão na lista de países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Um dos principais obstáculos é a adequação das regras nacionais sobre preços de transferência aos padrões da OCDE, que são regidas pelo Arm's Length Principle.

Regras de preços de transferência existem para evitar a atribuição artificial de valores a despesas e receitas em operações mercantis ocorridas entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico. Na economia atual, extremamente globalizada, é realmente necessário um mecanismo que assegure a lisura das operações, evitando-se a precificação artificial e, sobretudo, a alocação de lucros em locais com tributação reduzida, questão amplamente discutida na OCDE no foro do Projeto BEPS (Base Erosion and Profit Shifting).

Seria prudente o Brasil aproveitar a oportunidade para aperfeiçoar a legislação sobre ativos intangíveis

Naturalmente, empresas pertencentes a um mesmo grupo global - cujo objetivo não é a obtenção de lucros em mercados isolados, mas sim em uma operação mundial - podem, se desatadas de amarras regulatórias, artificializar valores de receitas e despesas, alocando os seus lucros em países que pouco, ou sequer, os tributam.

Pelo Arm's Length Principle, adotado pela OCDE, a precificação deve decorrer de comparativo justo com operações semelhantes praticadas por partes que sejam independentes, isto é, que busquem resultados efetivos naquela espécie de operação individualmente examinada.

O Brasil, dentre as economias de destaque mundial, ocupa posição isolada quanto ao seu mecanismo para controle de preços de transferência, não utilizando o Arm's Length Principle. Pelas regras vigentes no Brasil, o contribuinte deve escolher um dos diversos métodos de controle de preços de transferência previstos na legislação, realizando os ajustes necessários para apuração do IRPJ e da CSLL.

O método brasileiro segue regras preestabelecidas para apuração do IRPJ e da CSLL, sendo o resultado final alcançado por cálculos aritméticos objetivos. Entretanto, o alto grau de presunção no sistema brasileiro faz com que se chegue, com frequência, a resultados distantes da realidade.

De todo modo, as autoridades locais vêm manifestando real intenção de alterar as regras brasileiras para permitir o ingresso do país na OCDE. Nessa ocasião, seria conveniente que o Brasil aproveitasse a oportunidade que surge com a provável revisão de arcaicas regras fiscais para melhor definir o tratamento tributário conferido a um dos ativos que mais gera controvérsias interpretativas contábeis e fiscais: os ativos intangíveis, especialmente os direitos autorais e sua exploração.

Não há no Brasil, hoje, definição clara do que seriam ativos intangíveis, o que torna sua tributação confusa. A tributação dos direitos autorais - espécie de ativo intangível - é um bom exemplo dessa confusão: os rendimentos de sua exploração são definidos pela legislação como royalties. Mas há uma segregação que exclui o rendimento da exploração do direito autoral do conceito de royalty se ele for percebido pelo autor da obra.

Outro exemplo das dificuldades geradas pela lei brasileira é a não aplicação das regras de preços de transferência às despesas relativas ao pagamento de royalties. Porém, essas regras seriam aplicáveis às despesas com pagamentos de direitos autorais feitos ao autor da obra (já que não são royalties).

Ainda quanto a royalties, apesar de as regras de preços de transferência não se aplicarem sobre as despesas, elas se aplicam sobre as receitas percebidas por empresa situada no Brasil. Ou seja, receitas são passíveis de sujeição às regras e despesas não são.

Além, a legislação atual proíbe a dedução de despesas de pagamento de royalties em favor de sócios, pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de esses sócios estarem no Brasil ou não.

Ainda, há severa controvérsia conceitual quanto à possibilidade de uma pessoa jurídica poder ser autora de uma obra passível de exploração comercial. Essa definição é imperiosa, justamente porque há tratamento distinto para a tributação dos rendimentos de exploração de direitos autorais, que varia conforme a autoria da obra ou a mera titularidade dos direitos de sua exploração.

Não bastasse, existem direitos autorais que são ativos intangíveis de altíssimo custo e risco em sua geração, como ocorre com obras audiovisuais. Por exemplo, uma produção cinematográfica que consome milhões de dólares é um ativo intangível cuja valoração é difícilíssima.

Independentemente do potencial de consumo pensado quando do orçamento da obra, os retornos positivos ou os prejuízos podem se descolar muito do valor orçado.

A própria Receita Federal acena à possibilidade de vinda de normas específicas para ativos intangíveis de difícil valoração, o que deveria abarcar os intangíveis de alto custo e risco, como produções audiovisuais.

Inclusive, o reconhecimento da necessidade de tratamento tributário distinto para intangíveis de difícil valoração poderia acarretar a permissão para que royalties pagos a sócios, ao menos quanto a esta espécie de ativo intangível, fossem dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assim, seria prudente o Brasil aproveitar a oportunidade da renovação legislativa que virá com a adequação das regras de preços de transferência aos padrões OCDE para que, quanto aos ativos intangíveis, fosse aperfeiçoada a legislação tributária, especialmente quanto aos intangíveis de difícil valoração.

Armando Bellini Scarpelli é advogado da área tributária do CQSFV Advogados, pós-graduado em Direito Tributário pela PUC-SP

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/09/22/tributacao-ativos-intangiveis-e-ocde.ghtml>

EVENTOS

STJ VAI SEDIAR O SEMINÁRIO ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL NA PRÓXIMA QUARTA (28)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), a FGV Conhecimento e o Instituto para Reforma das Relações entre Estado e Empresa (IREE) promovem o seminário Arguição de Relevância no Recurso Especial, que acontecerá de forma presencial na próxima quarta-feira (28), das 9h30 às 13h, no auditório da sede da corte, em Brasília. Inscreva-se aqui.

Além do ministro Luis Felipe Salomão, corregedor nacional de Justiça e membro da coordenação do evento, o seminário contará com a participação dos ministros do STJ Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Saldanha Palheiro, e da ministra do Tribunal Superior do Trabalho Maria Cristina Peduzzi.

Temas relevantes sobre a EC 125/2022

O evento tratará de temas relacionados à Emenda Constitucional 125/2022, que criou o filtro de relevância para a admissão dos recursos especiais.

O primeiro painel vai debater a função dos tribunais superiores, precedentes e a relevância da questão de direito no recurso especial. O segundo painel terá o tema "Aspectos práticos: hipóteses de presunção e necessidade de regulamentação". No encerramento, será apresentada pesquisa do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, da Fundação Getúlio Vargas (CIAPJ/FGV).

Leia também: Filtro de relevância do recurso especial vira realidade com a promulgação da Emenda Constitucional 125

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23092022-STJ-vai-sediar-o-seminario-Arguicao-de-Relevancia-no-Recurso-Especial-na-proxima-quarta--28-.aspx>

AÇÃO RENOVATÓRIA: A PROTEÇÃO SIMULTÂNEA DO FUNDO DE COMÉRCIO E DO DIREITO DE PROPRIEDADE

Abrir um negócio e mantê-lo em funcionamento não é tarefa simples. Entre as inúmeras variáveis que podem determinar lucro ou prejuízo do empreendimento, destaca-se a localização do ponto comercial.

Ao escolher onde fixará seu estabelecimento, o empresário considera fatores como poder aquisitivo do público local, questões de segurança, facilidade de acesso, tamanho do imóvel. A partir daí, investe em reformas e equipamentos, faz publicidade, constitui uma clientela, consolida seu nome e sua imagem perante os consumidores, formando o que grande parte da doutrina define como o "fundo de comércio".

Nas palavras do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, "apesar de não existir conceito uniforme na doutrina brasileira, o fundo de comércio é o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos destinados ao exercício da atividade empresarial, englobando, por conseguinte, todos os bens úteis e necessários ao exercício da empresa" (**REsp 1.872.262**).

Justeza nas relações de locação comercial

Visando proteger esse conjunto de bens na locação urbana para fins comerciais, o legislador positivou a chamada ação renovatória, a qual permite que o inquilino, independentemente da vontade do locador, renove o contrato por igual prazo, desde que cumpridos os requisitos legais (**artigo 51, da Lei 8.245/1991 – Lei do Inquilinato**).

Entretanto, conforme esclareceu a ministra Nancy Andrighi, no recente julgamento do **REsp 1.971.600**, a ação renovatória não pode servir para a restrição do direito à propriedade do locador nem para a violação da natureza bilateral e consensual do contrato de locação, com a eternização da avença.

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) constrói sua jurisprudência sobre o tema, tendo como base o equilíbrio entre os direitos tanto do locatário quanto do locador.

Concordância com a renovação gera responsabilidade do fiador por reajuste do aluguel

A Terceira Turma do STJ, ao julgar o **REsp 1.911.617**, decidiu que o fiador que não foi parte na ação renovatória pode ser incluído no polo passivo do cumprimento de **sentença**, respondendo por todas as obrigações fixadas no julgamento da demanda – inclusive pelo aluguel determinado judicialmente, e não apenas pelo valor que havia sido proposto pelo locatário na **petição inicial**. A condição para isso é que tenha sido juntada à renovatória sua declaração anuindo com a prorrogação do contrato.

No caso analisado, duas fiadoras questionaram **acórdão** do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que as manteve no polo passivo do cumprimento de sentença para pagamento das diferenças de aluguel, após o reajuste judicial do valor da locação comercial em patamar mais alto do que o proposto pelo locatário na ação renovatória. O TJSP consignou que a declaração das fiadoras concordando com a renovação era suficiente para responsabilizá-las.

Ao STJ, elas alegaram que a obrigação de fiança gerada pela declaração oferecida na renovatória seria limitada ao valor sugerido na petição inicial, de modo que não poderiam ser obrigadas a arcar com o aluguel muito mais alto fixado judicialmente.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou que a Lei do Inquilinato estabelece documentos específicos que devem instruir a ação renovatória de locação comercial, entre eles a declaração do fiador – ou de quem vai substituí-lo na renovação – de que aceita os encargos da fiança. "O encargo que o fiador assume não é o valor objeto da pretensão inicial, mas, sim, o novo aluguel que será arbitrado judicialmente", afirmou a magistrada.

Nesse sentido já decidiram a Quinta Turma ([REsp 327.917](#) e [REsp 401.036](#)) e a Sexta Turma ([AgRg no Ag 1.017.282](#)), órgãos que, no passado, eram competentes para julgar recursos sobre locação predial urbana no STJ.

Sentença na renovatória não atinge quem já não integrava a relação locatícia

Em julgamento sob a relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ([REsp 1.521.383](#)), a Terceira Turma entendeu que "os efeitos da sentença proferida em ação renovatória proposta contra quem já não mais figurava na relação locatícia, na condição de locadora, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil/1973, não atingem o novo administrador de imóvel pertencente a fundo de investimento imobiliário constituído antes da existência de litigiosidade sobre o bem".

"Não se pode estender os efeitos do título judicial a quem jamais integrou a relação processual, tampouco impedir a atual administradora do imóvel, proprietária fiduciária, de ajuizar a competente ação de despejo", ponderou o relator.

O recurso especial foi interposto por locatária de uma loja em shopping center de Porto Alegre. O tribunal de origem havia reconhecido a legalidade da ação de despejo promovida pela nova administração do fundo ao qual o imóvel pertencia, mesmo após sentença transitada em julgado contra a antiga administração ter reconhecido o direito de renovação pelo locatário. O inquilino sustentou que tal sentença deveria se estender aos sucessores do fundo de investimento.

Cueva explicou que, nesse caso, a decisão dada na renovatória só obrigaria a nova direção do fundo se ficasse comprovado que não houve notificação de que uma nova administradora passou à condição de locadora no contrato inicialmente celebrado com pessoa jurídica diversa – situação diferente da consignada nos autos, em que houve o devido aviso por correio, previamente ao ajuizamento da renovatória.

"Não há falar em sucessão, na qual o sucessor assume a posição do sucedido na relação jurídica deduzida no processo, haja vista que a ação renovatória foi proposta contra quem, naquele momento, já não era mais a administradora do imóvel objeto de locação", disse o relator.

Prazo máximo de renovação compulsória de aluguel comercial é de cinco anos

Em maio deste ano, a Quarta Turma do STJ definiu que o prazo máximo para a renovação compulsória de aluguel comercial é de cinco anos, ainda que o contrato inicial tenha duração superior ([REsp 1.990.552](#)).

Na ocasião, o colegiado analisou recurso de uma rede de restaurantes contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que, com base no inciso II do artigo 51 da Lei do Inquilinato, deferiu por apenas mais cinco anos a renovação do aluguel de várias lojas utilizadas pela rede em um *shopping center*, sendo que o contrato original tinha sido firmado com duração de 12 anos e 11 meses.

A empresa alegou que essa limitação temporal não estaria prevista, pois o estabelecido no artigo 51 da Lei 8.245/1991 – segundo ela – é a renovação compulsória do contrato locatício comercial pelo mesmo período em que vigorou o último contrato.

Relator do processo no STJ, o ministro Raul Araújo destacou que, quando a norma dispõe que o locatário tem o direito de renovar o contrato pelo mesmo prazo do ajuste anterior, ela se refere, conforme decidiu o TJRS, ao prazo de cinco anos previsto no inciso II do artigo 51, e não ao prazo do último contrato celebrado. "O prazo máximo de cinco anos mostra-se razoável para renovação compulsória de contratos de locação de imóvel para uso comercial", afirmou.

Ação renovatória de espaço destinado à instalação de ERBs

O local destinado à instalação de Estação Rádio Base (ERB), objeto do contrato de locação não residencial, configura fundo de comércio e é tutelado pela ação renovatória. Esse foi o entendimento da Terceira Turma nos Recursos Especiais [1.790.074](#) e [1.872.262](#) e da Quarta Turma no [AgInt no AREsp 1.551.389](#) e no [AgInt nos EDcl no AREsp 1.577.914](#).

"As ERBs são estruturas essenciais ao exercício da atividade de prestação de serviço de telefonia celular, que demandam investimento da operadora, e, como tal, integram o fundo de comércio e se incorporam ao seu patrimônio", afirmou a ministra Nancy Andrichi ao relatar o [REsp 1.790.074](#).

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cujo voto prevaleceu no julgamento do REsp 1.872.262, ao tratar das peculiaridades da atividade exercida pelas operadoras de telefonia móvel, lembrou a intensa regulação a que são submetidas essas empresas pelo poder público e o caráter de continuidade que devem ostentar seus serviços. "É evidente que o local destinado à instalação de ERB configura fundo de comércio a ser tutelado pela ação renovatória", concluiu.

Outro ponto importante destacado pelo magistrado é que, nesse caso, a procedência do pedido de renovação compulsória do contrato de locação comercial depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 51 da Lei 8.245/1991 e da inexistência de legítima oposição de exceção de retomada pelo locador.

Renúncia em ação renovatória após transcorrido o prazo para a renovação

Ao julgar o [REsp 1.707.365](#), a Terceira Turma entendeu que é possível a renúncia em ação renovatória mesmo quando o pedido é formulado após o prazo pretendido de renovação do contrato.

"A renúncia é ato unilateral, no qual o autor dispõe da pretensão de direito material deduzida em juízo, podendo ser apresentada até o trânsito em julgado da demanda", salientou o relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Segundo os autos, uma empresa de varejo requereu a renovação de contrato de aluguel pelo prazo de cinco anos – dezembro de 2010 a novembro de 2015 –, pedido julgado improcedente em primeira instância, com expedição de mandado de despejo e com a determinação de pagamento dos aluguéis devidos até a desocupação, além de impostos e taxas não quitados.

Em março de 2016, a locatária apresentou renúncia e requereu a extinção do processo com resolução do [mérito](#), mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) rejeitou a homologação do pedido, por considerar que já havia transcorrido o prazo final do objeto da demanda renovatória e que ainda estava sendo discutido o valor do aluguel.

Cueva considerou "equivocado" o entendimento do TJMG sobre o esvaziamento da pretensão pelo decurso do tempo, mas esclareceu que reconhecer o direito do inquilino de desistir da renovatória não o exime do cumprimento da obrigação de deixar o imóvel e efetuar o pagamento dos aluguéis devidos até a data da efetiva desocupação, visto que tal ação tem caráter dúplice.

"A improcedência da pretensão renovatória, seja qual for o motivo, implica a expedição de mandado de despejo, além da possibilidade de cobrança dos aluguéis não quitados, consoante preconiza o [artigo 74 da Lei 8.245/1991](#)".

Reajuste por benfeitorias realizadas pelo locatário pode ser concedido fora da renovatória

A Corte Especial do STJ, em [embargos de divergência \(EResp 1.411.420\)](#), reformou decisão da Quarta Turma segundo a qual somente na ação renovatória (novo contrato) poderiam ser levadas em conta, para a fixação do aluguel, as acessões realizadas pelo locatário, não podendo ser consideradas essas melhorias em ação revisional (mesmo contrato). No recurso, alegou-se que tal entendimento seria contrário a julgados anteriores da Quinta Turma e da Sexta Turma.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, observou que, conforme o acórdão da Quarta Turma, a ação revisional se limitaria ao imóvel com suas características originais da época da contratação. No entanto, ela lembrou que o [artigo 19 da Lei do Inquilinato](#) dispõe que o locador ou o locatário poderão pedir revisão judicial do aluguel para ajustá-lo ao preço de mercado.

"Não se pode conceber que o aluguel de um imóvel, cuja área edificada passa ao quántuplo de seu tamanho originário, deva ter o preço alterado exclusivamente em virtude de fatores externos. A ação revisional de contrato de locação autoriza o ajuste do valor do aluguel, considerando em seu cálculo eventual acessão ou benfeitoria realizada pelo locatário, com autorização do locador", declarou.

Juros de [mora](#) sobre as diferenças dos aluguéis fixados no contrato e na renovatória

Sob a relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze ([REsp 1.888.401](#)), a Terceira Turma definiu que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre as diferenças entre os valores do aluguel estabelecido no contrato e aquele fixado na ação renovatória será a data para pagamento determinada na própria sentença transitada em julgado (*mora ex re*) ou a data da [intimação](#) do devedor para pagamento na fase de cumprimento de sentença (*mora ex persona*).

No recurso, questionou-se decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que determinou a incidência dos juros de mora a partir do vencimento de cada parcela, visto que o aluguel fixado na renovatória é devido desde a data da renovação do contrato.

Em seu voto, Bellizze destacou que o caso era peculiar, em razão de se encontrar ainda na fase de conhecimento da ação renovatória, inexistindo decisão transitada em julgado sobre fixação de prazo para a diferença dos aluguéis.

"Deve-se perquirir se a sentença da ação renovatória fixa prazo para o pagamento do saldo devedor, haja vista que, se o fizer, a mora do devedor se dará com o trânsito em julgado, mas caso o título executivo judicial não faça referência ao prazo para adimplemento, caberá ao credor interpelar o devedor para pagamento", considerou o relator.

Demonstração de quitação tributária para ajuizamento da renovatória

Ao proferir seu voto como relator no [REsp 1.698.814](#), o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acompanhado por unanimidade pela Terceira Turma, entendeu que a certidão de parcelamento fiscal é suficiente para suprir a exigência prevista no [inciso III do artigo 71 da Lei 8.245/1991](#) para efeito do ajuizamento de ação renovatória de locação empresarial.

Segundo o dispositivo, "a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia".

O tribunal de origem havia definido que a simples realização de parcelamento dos débitos fiscais, mesmo com a apresentação posterior dos comprovantes dos pagamentos realizados, inviabilizaria a renovação, pois o parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, mas não de sua extinção.

Sanseverino destacou que a controvérsia era diferente de outras analisadas pelo STJ, que já admitia a comprovação da quitação de impostos e taxas após a propositura da ação renovatória, desde que tivesse ocorrido antes do ajuizamento. Segundo ele, "a peculiaridade do presente caso é que foi apresentado apenas comprovante de parcelamento do débito fiscal no momento do ajuizamento da ação renovatória, tendo ocorrido a quitação ao longo do processo".

O magistrado ponderou que, nessa situação, é requisito fundamental a prova do cumprimento das obrigações tributárias assumidas pelo locatário, o que, segundo os autos, ocorreu em duas etapas: demonstração do parcelamento prévio e comprovação do posterior pagamento das parcelas negociadas com o fisco.

"A interpretação sistemática e teleológica do disposto no inciso III do artigo 71 da Lei de Locações conduz ao reconhecimento da regularidade do parcelamento fiscal firmado antes do ajuizamento da ação para propositura da renovatória de locação comercial", concluiu.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):[REsp 1872262REsp 1971600REsp 1911617REsp 327917REsp 401036Ag 1017282REsp 1521383REsp 1990552REsp 1790074REsp 1872262AREsp 1551389AREsp 1577914REsp 1707365EResp 1411420REsp 1888401REsp 1698814](#)

Atendimento à imprensa: (61) 3319-8598
imprensa@stj.jus.br

Informações processuais: (61) 3319-8410
informa.processual@stj.jus.br

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/25092022-Acao-renovatoria-a-protecao-simultanea-do-fundo-de-comercio-e-do-direito-de-propriedade.aspx>

CADE

GYMPASS CELEBRA ACORDO COM O CADE NO MERCADO DE ACADEMIAS DE GINÁSTICAS NO BRASIL

O TCC está relacionado a inquérito administrativo que apura supostas infrações à ordem econômica no setor de plataformas digitais agregadoras de academias de ginástica no Brasil.

As investigações buscam avaliar se a Gympass estaria abusando de sua posição dominante no mercado, especialmente pela imposição de cláusulas de exclusividade com as academias integrantes da plataforma, bem como de outras cláusulas de favorecimento que permitiriam à Gympass controlar o preço mínimo praticado pelas plataformas cadastradas, balizando os preços praticados no segmento em território nacional.

A Superintendência-Geral do Cade (SG/Cade) elaborou nota técnica recomendando a homologação do acordo, por entender que a proposta apresentada pela empresa cumpre todos os requisitos legais, além de ser favorável para a administração pública, com potencial de gerar impactos benéficos para o mercado.

Nos casos de condutas unilaterais, a celebração de TCCs é especialmente benéfica por cessar imediatamente a prática da suposta infração contra a ordem econômica atribuída à empresa compromissária.

Em relação às obrigações previstas no TCC, as cláusulas de exclusividade da Gympass com as academias ficam limitadas à comprovação de eficiências econômicas e, no máximo, a 20% da sua base de academias em municípios ou zonas de municípios.

O termo também proíbe outras cláusulas de favorecimento (como as denominadas cláusulas Most Favoured Nation - "MFN") e cláusulas que impedem que as academias parceiras contratem,

após o encerramento da parceria, com outras plataformas digitais agregadoras de academia. Para os contratos com os clientes corporativos da empresa, fica proibida a imposição de cláusulas de exclusividade.

Na decisão, foi fixada multa diária em caso de descumprimento dos compromissos assumidos pela empresa compromissária, caso o acordo não seja totalmente cumprido no prazo previsto.

O monitoramento do cumprimento dos termos e condições estabelecidos no TCC ficará a cargo do Cade, que será realizado em conjunto com um trustee a ser nomeado pelo compromissário e aprovado pela autarquia.

Inquérito Administrativo nº 08700.004136/2020-65.

https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=37895

ENTRA EM VIGOR LEI COM REGRAS PARA FACILITAR A CONTRATAÇÃO DE MULHERES

Programa prevê regras mais flexíveis de trabalho para as mulheres, além de medidas de apoio à volta ao trabalho após a licença-maternidade

Programa Emprega + Mulheres oferece condições para flexíveis para empregadas

Entrou em vigor nesta quinta-feira (22) a Lei 14.457/22, que cria o Programa Emprega + Mulheres, com normas para incentivar a empregabilidade das mulheres.

A lei tem origem na Medida Provisória 1116/21, aprovada pela Câmara dos Deputados no mês passado, e prevê para as mulheres regras mais flexíveis de trabalho e férias, cria o benefício do reembolso-creche, em substituição ao berçário nas empresas, além de medidas de apoio à volta ao trabalho após a licença-maternidade.

O Emprega + Mulheres estabelece também estímulo à ascensão profissional por meio de qualificação em áreas estratégicas e paridade salarial com homens que exerçam a mesma função na empresa.

Jornada e férias

Uma das medidas de flexibilização que facilitam a empregabilidade de mulheres é a que obriga os empregadores a priorizar nas vagas de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância empregadas com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até seis anos de idade ou com deficiência.

O Emprega + Mulheres autoriza ainda a antecipação de férias individuais à empregada durante o primeiro ano do nascimento do filho ou enteado, mesmo antes do período mínimo exigido para a concessão.

Licença-maternidade

A nova lei prevê também novas regras para os 60 dias de prorrogação da licença maternidade nas empresas cidadãs. Segundo o texto, esses dois meses extras poderão ser compartilhados entre a empregada e o companheiro, desde que ambos trabalhem em uma empresa cidadã.

Caso a mãe opte por utilizar sozinha os 6 meses de licença (120 dias + 60 dias), os 60 dias de prorrogação poderão ser transformados em 120 dias com meia-jornada.

No retorno da licença-maternidade da mãe, a lei permite que o pai, em acordo com a empresa, suspenda o contrato de trabalho por até 5 meses para a realização de curso de forma não presencial com carga horária máxima de 20 horas semanais.

Estabilidade

Também está prevista uma estabilidade de seis meses após o retorno da mulher ao trabalho. O prazo aprovado é maior do que a previsto na proposta original do governo, que era de três meses. Se a empresa demitir a trabalhadora antes do prazo, pagará multa de, no mínimo, 100% do valor da última remuneração.

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, a deputada Celina Leão (PP-DF), relatora da MP, alterou o texto para estender as medidas de flexibilização do regime de trabalho também aos empregados com crianças de até seis anos de idade ou com deficiência.

Entre outras alterações, a relatora criou programa de combate e da prevenção ao assédio sexual e outras formas de violência nas empresas. Uma das ações do programa é a realização, no mínimo a cada 12 meses, de capacitação e sensibilização de empregados e empregadas sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho.

Horários flexíveis

Caso haja “vontade expressa dos empregados e empregadas”, a lei ainda prevê outras formas de flexibilização do regime de trabalho, como a compensação de jornada por meio de banco de horas, jornada de 12 horas trabalhadas por 36 horas ininterruptas de descanso, bem como horário de entrada e de saída flexíveis.

Acabou vetado o trecho da medida provisória que previa a possibilidade de formalização das medidas por meio de acordo individual com os empregados “quando mais vantajosas à empregada ou empregado”, ficando autorizada apenas a formalização por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

“A medida contraria o interesse público, pois a discussão de qual seria a norma mais benéfica acarretaria insegurança jurídica, haja vista que a expressão 'medidas mais vantajosas' é imprecisa”, diz a justificativa que acompanha o veto.

Selo Emprega + Mulher

A nova lei cria o Selo Emprega + Mulher, que poderá ser utilizado por empresas para divulgar ações voltadas à contratação de mulheres. Micro e pequenas empresas com o selo poderão serão beneficiadas com estímulos creditícios adicionais.

Por fim, o texto estabelece prioridade para a qualificação de mulheres vítimas de violência e amplia os valores disponíveis para empréstimos a mulheres empreendedoras e trabalhadoras informais no Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital).

Reportagem – Murilo Souza

Edição – Rachel Librelon

Fonte: Agência Câmara de Notícias

<https://www.camara.leg.br/noticias/909761-entra-em-vigor-lei-com-regras-para-facilitar-a-contratacao-de-mulheres/>

O Informe Jurídico é um informativo diário elaborado pela ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES contendo uma coletânea das principais notícias de interesse empresarial e da legislação federal, estadual e do Município de São Paulo publicadas nos Diários Oficiais e jornais do país.

Adicione nosso remetente aos seus contatos, pois assim os provedores não classificarão nossas mensagens um spam. "envio.advcbm.com.br".

